

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação formulada em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação interposta pela empresa Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP (Processo SEI nº 6018.2021/0054444-8).

O Edital da LPI nº 001/2022 e suas Especificações Técnicas encontram-se, respectivamente, às peças 20 e 21 do presente TC.

A LPI nº 001/2022 também é objeto de representações que tramitam nos TCs 006984/2022 e 006993/2022.

A sessão presencial de abertura das propostas ocorreu às 10h do dia 26 de abril 2022, estando o certame atualmente em fase de análise das propostas pela Comissão Especial de Licitação.

A Representante formulou diversos pedidos, como a suspensão do certame e outros fora da competência do Tribunal de Contas, como a eventual suspensão de execução do futuro instrumento contratual.

Registre-se que, em função do trâmite processual ter alcançado esta Especializada após a abertura do certame licitatório, o pedido formulado poderá se tornar prejudicado caso efetivada a contratação decorrente do certame.

Em atendimento ao determinado às peças 11 e 15, considerando a manifestação da SMS às peças 13/14 e 17/19, passamos à análise da representação, **em sede de Relatório Conclusivo, previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.**

2. ANÁLISE

Em seu mérito, o Representante traz as seguintes questões:

2.1. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da ausência de previsão da possibilidade de interposição de recursos contra as decisões proferidas no decorrer da licitação (Peça 1, fls. 03/08).

Alegações da Representante (Peça 01 – Fls. 03/08).

O instrumento convocatório questionado deixou de prever a possibilidade de interposição de recursos administrativos das decisões proferidas pela Comissão de Licitação. Ou seja, o ente licitante não dedicou sequer uma linha do instrumento convocatório para explicitar qual seria o procedimento para interposição de recursos. [...]

[...]É sabido que a licitação financiada com recursos provenientes de organismos financeiros multilaterais, como é o caso do Banco Interamericano de Desenvolvimento, deve ser regida pelas normas e procedimentos próprios das entidades financiadoras, não havendo aplicação direta da Lei de Licitações Nacional, a Lei 8.666 de 1993.[...]

[...]O certame em questão, ao deixar de prescrever procedimentos e diretrizes para a interposição de recursos administrativos contra as decisões da Comissão, contrariou inclusive diretriz do próprio Banco Interamericano de Desenvolvimento, que em seu manual “Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”, assim como ocorre na lei de licitações nacional, assegura aos administrados a possibilidade de interpor recursos administrativos .[...] (grifos no original)

Manifestação da Origem (Peças 13 e 14)

1. Da Admissibilidade Da Presente Impugnação e Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Ausência de Previsão da Possibilidade de Interposição de Recursos Contra as Decisões Proferidas no Decorrer da Licitação: Conforme respostas publicadas anteriormente, questões 61, 62 e 63.

[...] Prevalece as normas e procedimentos do BID, a legislação nacional será aplicada de forma subsidiária. Pode-se protocolar o recuso administrativo junto a SMS. (SEI – 062179572)

Manifestação da Auditoria

Nota-se, primeiramente, que a Representante trouxe informações indicando que a ausência de previsão editalícia de possibilidade de interposição de recursos ou impugnações não só contraria a legislação nacional aplicável, mas também as instruções do próprio organismo mutuante (BID).

A Origem não apresentou nenhum esclarecimento válido e fundamentado ao Representante em sede de esclarecimentos aos interessados, informando, naquela ocasião, que a ausência de previsão de recurso no Edital decorria do próprio BID e que o recurso administrativo poderia ser protocolado junto à SMS.

Tal encaminhamento acabou por ser remetido igualmente a este Tribunal de Contas à guisa de defesa aos pontos atacados pela Representante.

Assim, tendo em vista que o esclarecimento da Origem confirma o posicionamento do Representante, a Auditoria considera a Representação **procedente** neste ponto.

2.2. Do direcionamento decorrente das disposições relativas à prova de conceito ante o exíguo prazo estabelecido para a apresentação da solução (5 dias) (Peça 1, fls. 08/20)

Alegações do Representante (Peça 1, fls. 08/20)

Argumenta que o instrumento convocatório estabeleceu como etapa da avaliação da solução ofertada para a análise de prova de conceito, tratando da questão no item 4.d.1 do Edital (Peça 1, fls. 09/12).

Afirma que da análise detalhada se extrai que o único potencial licitante apto a atender à integralidade das exigências estabelecidas é a atual prestadora dos serviços, pois não seria possível outra licitante cumprir com as necessidades da Prova de Conceito atendendo os itens elencados no item 4.d.11 do Edital (Peça 1, fls. 09/12).

Alega que a questão se agrava exponencialmente quando se considera que a Prova de Conceito será realizada no exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da convocação da licitante melhor classificada, concluindo que tal prazo é verdadeiramente impraticável para o desenvolvimento da ferramenta a ser apresentada na Prova de Conceito.

Manifestação da SMS (Peça 17, fl. 01)

A SMS se manifesta fazendo referência ao Anexo (Peça 19), no qual responde aos questionamentos sobre o Edital LPI 001/2022. Ressaltamos que neste ponto, ora em análise da Representação, a SMS não se manifestou diretamente.

Análise da Coordenadoria

Quanto à alegação de direcionamento no Edital da LPI 001/2022 decorrente das disposições relativas à Prova de Conceito, a Representante apresenta argumentos em relação à impossibilidade de atendimento aos requisitos da Prova de Conceito e que o prazo seria exíguo para sua avaliação.

Analisando as exigências do item 4.d.11 do Edital (Peça 1, fls. 09/12), verificamos que existem exigências excessivas em alguns itens, subjetividade para outros e outros aparentemente impraticáveis, contrariando o princípio do caráter competitivo do certame, conforme análise dos aspectos de tecnologia da informação, apresentada a seguir:

a) Teleconsulta adequada à portaria Municipal 340 de 04 de Setembro de 2020 do Município de São Paulo

Conforme o quesito 4 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

4	Teleconsulta (adequada à portaria Municipal 340 de 04 de Setembro de 2020 do Município de São Paulo) - Acessar o sistema (vide item 13 Anexo II) > Logar com perfil de profissional de saúde (vide item 13.9.1) > Selecionar um paciente "teste" > Abrir um atendimento (vide item 13.1) > Fazer contato com paciente através de videoconferência (chamada direta e por sala virtual) e ligação telefônica de forma nativa no sistema (vide item 13.3) > registrar atendimento em estrutura dinamica teste previamente criado (vide item 13.1) > encerrar atendimento com inserção de desfecho (vide item 13.1)
---	---

Portanto a SMS exige, nessa fase, o cumprimento da Portaria SMS nº 340/2020, que regulamenta a prática da telemedicina e da teleassistência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, assim como aspectos específicos de funcionamento previstos nas Especificações Técnicas, sendo que a sua exigência na fase da Prova de Conceito, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações/customizações.

Na Prova de Conceito, é cabível a exigência de demonstração de capacidade da licitante realizar uma Teleconsulta. A exigência de adequação à Portaria Municipal 340/2020, e demais especificações técnicas, deve ser obedecida ao longo do contrato com prazos e cronogramas estabelecidos, pois uma licitante pode ter uma solução tecnológica que atenda às exigências da SMS, mas presta serviços para outro estado ou cidade e, neste caso, nunca se adequou à Portaria Municipal em comento.

b) Demonstrar exibição de conceito de business intelligence (BI) com hierarquização das unidades (árvore)

Conforme o quesito 17 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

17	Demonstrar exibição de conceito de business intelligence (BI) com hierarquização das unidades (árvore) de acordo com os requisitos técnicos da especificação técnica (vide item 13.5)
----	--

Embora o *business intelligence* (BI) seja um repositório de pesquisa de dados, não está claro para o procedimento de Prova de Conceito o que constitui “Demonstrar exibição de conceito de BI com hierarquização das unidades (árvore)”.

Não está claro como a SMS vai julgar este item, pois o critério está subjetivo, deixando ao avaliador o critério de avaliação que lhe couber.

c) Demonstrar um serviço de geolocalização de acordo com um endereço de uma unidade de saúde

Conforme o quesito 21 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

21	Unidades de Saúde - Demonstrar um serviço de geolocalização de acordo com um endereço de uma unidade de saúde, mesmo que de forma orientativa (vide item 14.2)
----	--

Considerando a referência às condições previstas no item 14.2 das Especificações Técnicas, denota-se que tais condições também constituem requisitos ou podem ser exigidas pela Comissão Especial de Licitação na avaliação da Prova de Conceito, o que, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações/customizações.

Nessa fase, é cabível a exigência de que a licitante tenha a capacidade de demonstrar um serviço de geolocalização dado um determinado endereço, visto que exigir que a licitante aponte a unidades de saúde da PMSP uma vez que seja fornecido um endereço depende de que as licitantes tenham recebidos tais dados previamente.

d) Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente o histórico de suas vacinas na rede municipal fazendo uso do EMPI

Conforme o quesito 27 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

27	Carteira de Vacinação - Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente o histórico de suas vacinas na rede municipal fazendo uso do EMPI. (vide item 14.8)
----	---

Considerando a referência às condições previstas no item 14.8 das Especificações Técnicas, denota-se que tais condições também constituem requisitos ou podem ser exigidas pela Comissão Especial de Licitação na avaliação da Prova de Conceito. Tal item prevê a necessidade de disponibilizar “[...] ao paciente acesso ao histórico de registro de imunizantes inoculados (vacinas) realizados na rede municipal, em equipamentos de saúde cujos prontuários estejam integrados ao repositório clínico, fazendo uso do EMPI”.

Nessa fase, é cabível a exigência de que a licitante tenha a capacidade de demonstrar o histórico de vacinas, mas não pode exigir que a licitante apresente um histórico das vacinas da rede municipal, ainda que sejam dados de teste, pois demandam conexões com sistemas da PMSP, incluindo o SIGA Saúde.

e) Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente informações e orientações sobre a patologia do COVID-19 e ações da prefeitura de São Paulo nesse sentido

Conforme o quesito 28 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

28	Vacina Sampa - Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente informações e orientações sobre a patologia do COVID-19 e ações da prefeitura de São Paulo nesse sentido (vide item 14.9)
----	--

Considerando a referência às condições previstas no item 14.9 das Especificações Técnicas, denota-se que tais condições também constituem requisitos ou podem ser exigidas pela Comissão Especial de Licitação na avaliação da Prova de Conceito. Tal item prevê a necessidade de disponibilizar “[...] ao paciente informações e orientações sobre a patologia, como por exemplo: calendário de vacinação (COVID-19), locais de vacinação, acompanhamento das filas de vacinação, vídeos, e o acesso a teletriagem COVID (@COVID, PLANTÃO CORONAVIRUS TELEMEDICINA)”.

Nessa fase, é cabível a exigência de que a licitante tenha a capacidade de inserir dentro do APP informações e orientações sobre a patologia COVID- 19, mas não pode exigir que a licitante apresente histórico das ações da PMSP neste sentido.

f) Demonstrar congregação de dados que exporte para padrões de DATALAKES para utilização em processos de Análise de Dados.

Conforme o quesito 30 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

30	Demonstrar congregação de dados que exporte para padrões de DATALAKES para utilização em processos de Análise de Dados
----	--

Nessa fase, é cabível a exigência de que a licitante demonstre a capacidade de exportar seus dados para algum tipo de Repositório de Dados, mas não se pode exigir que seja nos padrões de DATALAKE, uma vez que este se trata de tipo específico de repositório. A adaptação/customização da ferramenta apresentada pela licitante poderá ser feita em fase posterior, caso vença a licitação.

g) Possuir ferramental de Analytics que acesse o DATALAKE e gere cubos através de interfaces específicas para uso das diversas áreas gerenciais da SMS

Conforme o quesito 31 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

31	Possuir ferramental de Analytics que acesse o DATALAKE e gere cubos através de interfaces específicas para uso das diversas áreas gerenciais da SMS (vide item 4.1)
----	---

O item 4.1 das Especificações Técnicas, referenciado nesse quesito, prevê que “deverá ser disponibilizada ferramenta de ‘analytics’ para utilização dos dados depositados em data lake

incluindo ferramentas para catalogação, consultas, análise, extração, modelagem e visualização”.

Na Prova de Conceito, é cabível a exigência de que a licitante possua o ferramental de *Analytics* e que este ferramental tenha a capacidade de analisar Repositório de Dados, mas não que acesse especificamente dados depositados em DATALAKE. Ademais, exigir que a ferramenta gere cubos através de interfaces específicas para o uso das diversas áreas gerenciais da SMS não pode ser exigência de Prova de Conceito.

h) Comprovar através do uso da nuvem contratada que a solução é escalável horizontal ou verticalmente sem a necessidade de alterações na arquitetura, com capacidade de atender toda a demanda de acessos simultâneos

Conforme o quesito 32 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

32	Comprovar através do uso da nuvem contratada que a solução é escalável horizontal ou verticalmente sem a necessidade de alterações na arquitetura, com capacidade de atender toda a demanda de acessos simultâneos geradas (vide item 12.5)
----	---

Uma vez que não há menção, no item 12.5 das Especificações Técnicas, ao uso de nuvem, não há amparo para sua exigência na Prova de Conceito.

i) Demonstrar sessão de controle de erros em mensageria com outros sistemas

Conforme o quesito 37 do item 4.d.11 do Edital, deve ser demonstrada na Prova de Conceito:

37	Demonstrar sessão de controle de erros em mensageria com outros sistemas
----	--

No item 12.5 do Edital (Especificações Técnicas) o uso de mensageria para controle de erros não é mencionado. Dessa forma, não há o que se falar em mensageria, neste caso, para a Prova de Conceito.

Com relação ao outro ponto impugnado pela Representante, que é o prazo exíguo para atendimento dos itens da Prova de Conceito, uma vez que os requisitos da Prova de Conceito estivessem objetivamente definidos e factíveis, o prazo de 5 dias úteis seria suficiente para os 41 pontos do item 4.d.11 do Edital.

Não obstante, haja vista as exigências não cabíveis à fase de Prova de Conceito, conforme detalhado nos tópicos anteriores, que prejudicam o seu atendimento no prazo previsto no edital, concluímos pela **procedência** do representado.

2.3. Das impropriedades técnicas constantes do caderno de Especificações Técnicas das quais decorre indevida restrição de participação e direcionamento da licitação (Peça 1, fls. 20/72)

Alegações do Representante (Peça 1, fls. 20/72)

Alega a caracterização de uma série de impropriedades no caderno de especificações técnicas em que se constata situação de restrição indevida ao universo de licitantes aptos a concorrer por conta da existência de previsões que inviabilizam a elaboração de propostas e são de impossível atendimento por quaisquer empresas que não a atualmente responsável pelos serviços.

Manifestação da SMS (Peça 17, fl. 01)

A SMS se manifesta fazendo referência ao Anexo (Peça 19), no qual responde aos questionamentos sobre o Edital LPI 001/2022. Ressaltamos que neste ponto, ora em análise da Representação, a SMS não se manifestou diretamente.

Análise da Coordenadoria

Os apontamentos da Representante para este item, ora analisado, estão contidos na Peça 1, fls. 20/72.

Ressaltamos que os apontamentos contidos neste item estão relacionados ao Caderno Técnico e não mais à Prova de Conceito.

Passamos agora à análise individual dos apontamentos realizados pela Representante das fls. 20 a 27 da Peça 1.

Dentre os pontos impugnados do Caderno de Especificações Técnicas temos:

- a) As conexões aos sistemas digitais legados de saúde deverão ocorrer por demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Apontamento: É impossível o cumprimento de qualquer cronograma ou de estratégias determinadas sem definição antecipada e objetiva dos critérios utilizados na confecção do referido cronograma. Nem o edital e nem as especificações técnicas contemplam tais informações, o que inviabiliza a elaboração das propostas.

Embora a SMS mencione em seu Caderno Técnico o total de 17 sistemas legados, é imprescindível que a SMS defina qual o tipo de conexão com estes sistemas, modo de tráfego etc. O apontamento da Representante é **procedente**.

- b) Deverá ser implantado repositório de dados para registro de todas as transações originadas de interações do cidadão com o sistema de saúde. Os registros deverão ser armazenados em formato estruturado. Além dos dados dos contatos assistenciais, o repositório deve armazenar dados de produção do sistema de saúde com a oferta e uso dos serviços de saúde.

Apontamento: O caderno técnico deixa de definir o que significa “todas as transações” já que deixa de especificar quaisquer informações acerca de quais seriam as características “volumetria”, “complexidade do repositório”, “esforço para criação do repositório”, “esforço para criação das entidades e relacionamentos”, e “esforço para manutenção do repositório”.

Não se vislumbra necessidade de complemento, visto que todas as transações significam todas as transações de fato. O apontamento da Representante é **improcedente**.

- c) Deverá ser disponibilizada ferramenta de "analytics" para utilização dos dados depositados em data lake incluindo ferramentas para catalogação, consultas, análise, extração, modelagem e visualização. A customização dos relatórios gerenciais e instrumentos de "business intelligence - BI" deverá ser disponibilizada pela CONTRATADA, sob a demanda de DTIC, para armazenamento e fornecimento de relatórios para auxílio a operação e a gestão dos processos de trabalho e assistência da Secretaria Municipal de Saúde.

Apontamento: Não há no caderno técnico qualquer descrição ou quantificação de “relatórios gerenciais” nem de “instrumentos de ‘business intelligence’” o que impede o cálculo de esforço exigido para cumprir o item, além de que da utilização da vaga expressão “sob demanda de DTIC” não se pode depreender quantidade, periodicidade ou complexidade dos relatórios.

Relatórios gerenciais e BI são comumente ofertados no mercado para prestadores de serviços desta seara. O apontamento da Representante é **improcedente**.

- d) Os bancos de dados da Plataforma de Teleassistência deverão manter redundância de cópias de segurança (backups), com periodicidade minimamente diária.
Apontamento: O caderno técnico deixa de detalhar RTO (recovery time objective) e RPO (recovery point objective), além de não definir também os locais para o armazenamento dos arquivos (contratada, contratante, nuvem) e a forma de transferência dos dados no caso de armazenamento fora da contratada.

Embora ausente o local do armazenamento das cópias de segurança, a SMS define que elas deverão ser mantidas com redundância e com periodicidade diária. O apontamento da Representante é **improcedente**.

- e) Insuficiência de detalhamento de aspectos relacionados aos itens 4.2, 5, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4 e 13 das Especificações Técnicas, inviabilizando a elaboração das propostas comerciais (apontamentos das fls. 27 a 72 da peça 01)

Quanto aos apontamentos da Representante que se seguem das fls. 27 a 72 da peça 01, relacionados aos itens 4.2, 5, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4 e 13 das Especificações Técnicas, registramos inicialmente que possuem o mesmo teor, sendo pontos que, a seu ver, não estariam suficientemente detalhados no Caderno Técnico para subsidiar a elaboração das propostas comerciais.

Nesse sentido, analisaremos o apontamento trazido pela Representante à peça 1, fl. 27, cuja análise se aplica, de forma extensiva, aos demais pontos trazidos nas fls. referidas, sem prejuízo de eventual análise futura de pontos específicos, caso necessário.

Aduz a Representante à Peça 1, fl. 27:

A Plataforma de assistência com enfoque em telemedicina e gestão em saúde deverá possuir minimamente as soluções já implantadas através do contrato atual.

Apontamento: O caderno técnico define os requisitos mínimos da plataforma a ser fornecida sem identificar objetivamente quais são as funcionalidades, arquitetura desejada ou integrações com sistemas (legados ou não). Tais informações são indispensáveis para que os licitantes possam estimar e definir o volume de dados, horas e procedimentos a serem dispendidos na implementação da ferramenta, sendo que sem os mesmos é impossível apresentar propostas comerciais sólidas. (Peça 1, fl. 27)

Analisando este item, concluímos que o apontamento da Representante é **improcedente**, uma vez que a SMS procura soluções prontas no mercado, nas quais as licitantes podem e

devem ofertar as funcionalidades praticamente prontas, faltando, no caso da licitante vencedora, ajustes de sua solução à necessidade da Contratante.

f) Beneficiamento indevido à atual Contratada pela previsão de Especificações Técnicas de funcionalidades da plataforma do contrato atual

Quanto aos apontamentos da Representante que se seguem das fls. 27 a 32 da peça 01, quanto aos itens 4.2 e 4.3 das Especificações Técnicas, registramos inicialmente que possuem o mesmo teor, sendo pontos que, a seu ver, representam nítido beneficiamento indevido (direcionamento) em favor da empresa atualmente contratada, dada a definição quanto à arquitetura da plataforma no sentido de que a mesma deve possuir funcionalidades do contrato atual.

Nesse sentido, analisaremos o apontamento trazido pela Representante à peça 1, fl. 30, cuja análise se aplica, de forma extensiva, aos demais pontos trazidos nas fls. referidas, sem prejuízo de eventual análise futura de pontos específicos, caso necessário.

Aduz a Representante à Peça 1, fl. 30:

Autenticação e transmissão segura de dados utilizando JWT e API tokens.

Apontamento: PELA PREVISÃO CONSTANTE EM TAL PASSAGEM DO ITEM 4.3 SE VERIFICA NÍTIDO BENEFICIAMENTO INDEVIDO (DIRECIONAMENTO) EM FAVOR DA EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA, DADA A DEFINIÇÃO QUANTO À ARQUITETURA DA PLATAFORMA NO SENTIDO DE QUE QUE A MESMA A) JÁ DEVE POSSUIR FUNCIONALIDADES (QUE NÃO FORAM INFORMADAS NO DOCUMENTO) DA PLATAFORMA “DO CONTRATO ATUAL” E B) DEVE SER INTEGRADA ÀS PLATAFORMAS DE INTEGRAÇÃO DE DADOS E PORTAL DO CIDADÃO. (Peça 1, fl. 30)

Analisando este item, concluímos que o apontamento da Representante é **improcedente**, pois este item não é uma exigência na Prova de Conceito, mas um requisito de segurança. JWT e API Tokens são protocolos de segurança quando se estabelece uma comunicação de internet (HTTP) entre o servidor e um usuário, sendo fundamental o uso deste tipo de recurso nas páginas que estiver utilizando, para proteção das informações contidas no dispositivo.

Diante, do exposto, da análise efetuada, concluímos pela **parcial procedência** do ponto representado em relação à indevida restrição de participação e direcionamento da licitação

devido às definições do caderno de Especificações Técnicas, sendo **procedente** quanto à ausência de informações do tipo de conexão com os sistemas legados de saúde (item a), e **improcedente** quanto aos demais aspectos analisados (itens b a f).

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter conclusivo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Procedentes** os itens **2.1** e **2.2**;
- **Parcialmente procedente** o item **2.3**, em relação à indevida restrição de participação e direcionamento da licitação devido às definições do caderno de Especificações Técnicas, sendo **procedente** quanto à ausência de informações do tipo de conexão com os sistemas legados de saúde (item a), e **improcedente** quanto aos demais aspectos analisados (itens b a f).

Haja vista o pedido liminar de suspensão do procedimento pela Representante, cabe informar que foi realizada a sessão presencial de abertura das propostas da LPI 001/2022 no dia 26.04.22 e que a procedência dos aspectos identificados nos itens **2.1** e **2.2** referem-se à fase recursal e de Prova de Conceito, etapas do certame ainda não encerradas.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 02.05.22

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Agente de Fiscalização

RENATO SAMBRA SUYAMA
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipe de Fiscalização e Controle 8

De acordo, em

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle IV

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Fiscalização e Controle